

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva formulado pela **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em FALÊNCIA (fls. 1.411/1.412).

Determinadas medidas acautelatórias em face dos bens descobertas mas não arrecadados (Seq. 1.135), foi gravada a restrição quanto à transferência dos veículos (Seq. 1.136), exceto em relação a um deles, por não ter sido localizado (Seq. 1.137/1.138).

Também deixou-se de efetivar a medida em relação ao bem imóvel por ter sido verificado que o mesmo foi alienado em favor de terceiros (Seq. 18.1).

A falida então compareceu nos autos para informar sobre o paradeiro daqueles bens, tendo dito que o caminhão foi vendido no ano de 1999 sem que tenha sido efetuada a transferência, não sabendo informar sobre o paradeiro do adquirente; que uma das motocicletas foi furtada enquanto que as outras duas foram vendidas em 1990 e 1993, também sem efetuar transferência; que o imóvel foi alienado na data de 14/01/2000 (Seq. 22.1).

O Administrador Judicial, por sua vez, protestou pela apresentação de documentos aptos à comprovação das alegações (Seq. 26.1).

Após, vieram os autos para pronunciamento ministerial.

O Ministério Público requer seja procedida à intimação da falida para que se pronuncie acerca do pedido formulado pelo Administrador Judicial à Seq. 26.1.

Oportunamente, depois de efetivado o contraditório, protesta-se por nova vista.

Foz do Iguaçu, 17 de agosto de 2017.

RUDI RIGO BÜRKLE

Promotor de Justiça

